PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005863-77.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ROBERVAN CRUZ DOS SANTOS e outros Advogado (s): RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PACIENTE DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM INÚMERAS OUTRAS PESSOAS, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 171, 288, 313-A, 317 E 333, TODOS DO CP. TESES DA IMPETRAÇÃO: 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO VERIFICADA. GRAVIDADE EM CONCRETO E REITERAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA EM TESE PELO PACIENTE. INFERIDA A NECESSIDADE DE CONTINUAR GARANTINDO A ORDEM PÚBLICA, NOS TERMOS DO CONSIGNADO NO ÉDITO PRISIONAL. VISLUMBRADO O BINÔMIO NECESSIDADE/ADEOUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. 2. DESNECESSIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INACOLHIMENTO. MEDIDA CAUTELAR QUE FOI CONCEDIDA POR UMA QUESTÃO HUMANITÁRIA DE SAÚDE DO PACIENTE. ALEGACÕES DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA A CAPITAL SERGIPANA E DE IMPEDIMENTO DE PROMOÇÃO LABORAL DIANTE DO USO DA REFERIDA TORNOZELEIRA QUE NÃO RESTARAM PROVADAS NOS AUTOS. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, ISOLADAMENTE, NÃO POSSUEM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR A CUSTÓDIA CAUTELAR, QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DESTA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8005863-77.2023.8.05.0000, tendo como impetrante o advogado Ricardo Almeida Alves Santos, como paciente ROBERVAN CRUZ DOS SANTOS e autoridade indigitada coatora como sendo a MM. Juíza de Direito da 1º Vara Crime Especializada da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DO HABEAS CORPUS, de acordo com o voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 20 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005863-77.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ROBERVAN CRUZ DOS SANTOS e outros Advogado (s): RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelo Bacharel Ricardo Almeida Alves Santos, em favor de Robervan Cruz dos Santos, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Relatou o impetrante que o paciente obteve a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em 18/07/2022 e, em seguida, a autorização de mudança de endereço para a capital sergipana, com o desiderato de facilitar o tratamento de saúde e desenvolver atividade econômica, precisamente na função de Diretor Operacional na empresa Ewerton Almeida Valadares Junior ME. Nesse último aspecto, ressaltou que, recentemente, foi oferecida promoção ao cargo de diretor comercial da referida empresa, mas sob a condição que o paciente pleiteasse a retirada da tornozeleira eletrônica diante da dificuldade de cumprimento das funções laborais, já que limitaria a permanência deste em alguns locais. Insurgiu-se, portanto, contra a negativa da autoridade

indigitada coatora em atender ao pedido de retirada da tornozeleira, sustentando, em síntese, a nulidade da decisão ante a ausência de fundamentação, bem como a desnecessidade do monitoramento pela possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares e existência de condições pessoais favoráveis do paciente. Com fulcro nos argumentos supra, pede para que seja deferida a liminar no sentido de suspender o monitoramento eletrônico até o julgamento do mérito do presente habeas corpus, tendo o pedido sido indeferido (id. 40893913). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 41067350). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e concessão da ordem de habeas corpus (id. 41545247). É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005863-77.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ROBERVAN CRUZ DOS SANTOS e outros Advogado (s): RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA Advogado (s): VOTO "Como brevemente relatado, insurge-se o impetrante contra a negativa da autoridade indigitada coatora em atender ao pedido de retirada da tornozeleira, sustentando a nulidade da decisão vergastada ante a ausência de fundamentação, bem como a desnecessidade do monitoramento pela possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares e existência de condições pessoais favoráveis do paciente. Ora, inicialmente, registra-se, consoante informes judiciais, que o paciente e mais seis outros indivíduos foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 171 (por quatro vezes), 313-A (por quatro vezes), na forma do art. 69, todos do CP. Acerca dos fatos delitivos em comento, indicou a autoridade indigitada coatora que, em função da instauração de Procedimento de Investigação Criminal denominado de Operação "Fake Rent", o paciente passou a ser investigado por ter agido na transferência fraudulenta de veículos pertencentes a locadoras de automóveis. Nesse contexto, ao avaliar o pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, a autoridade indigitada coatora entendeu por concedê-lo mas acompanhado da medida cautelar da tornozeleira eletrônica. E o que se atesta dos seguintes trechos do r. decisum, proferido em 18/07/2022 e disponibilizado nos autos digitais tombados sob o nº 806800-68.2022.8.05.0001 (id. 215502743 dos respectivos autos): "(...) A defesa, mais uma vez, protocolou o presente pedido de conversão da medida extrema em prisão domiciliar, apresentando novos fatos relacionados ao caso em testinha, comprovando através de documentos anexados aos autos, que o réu deixou de comparecer a consulta médica particular ao Gastroenterologista e de realizar exames necessários, em razão da ausência de esculta policial. Considerando o estado de saúde do requerente e das informações de que o acusado não está recebendo o devido tratamento, como também não está sendo disponibilizado escolta para realização de consultas e exames, impõe-se a necessidade de aplicação de uma medida alternativa para o cumprimento da prisão provisória em curso, a vista do valor primordial que se busca tutelar, qual seja, a saúde, a própria vida. Em decorrência disso, entendo necessária a conversão da prisão preventiva em domiciliar, acompanhada da monitoração eletrônica, diante do das informações anexadas, nos termos do art. 318, II, do CPP, mostrando-se salutar e recomendável a adoção desta medida, vez que cumpridos e provados os requisitos exigidos. Pelo exposto, CONCEDO a

ROBERVAN CRUZ DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, o direito de ficar custodiado provisoriamente em sua residência, na Avenida Quintino Bocaiuva, nº 153, Centro, Capela/SE, sob a forma de prisão domiciliar acompanhada de monitoração eletrônica, não podendo afastar-se a mais de 500 metros do mencionado local, sendo-lhe vedada sua saída sem prévia autorização judicial, sob pena de revogação, exceto para o tratamento de saúde. Ademais, o réu deverá certificar previamente a este juízo de qualquer alteração no endereço informado (...)" - grifos nossos. Feitos tais registros, resta claro que a prisão preventiva somente foi substituída pela domiciliar diante da questão humanitária de tratamento de saúde do paciente, pois este demonstrou que, exatamente por ausência de escolta policial, não pode comparecer a uma "(...) consulta médica particular ao Gastroenterologista e de realizar exames necessários (...)". Em tal decisão, inclusive, foi imposta a proibição do paciente se afastar a mais de 500 (quinhentos) metros da residência, localizada em Capela/SE. Ora, não se pode desprezar que, no momento em que a prisão preventiva foi decretada em desfavor do paciente, houve a demonstração da necessidade de garantir a ordem pública diante da gravidade da suposta conduta delitiva imputada e da continuidade da associação criminosa. Confira-se, nesse sentido, o quanto ratificado no julgamento do habeas corpus nº 8026646-61.2021.8.05.0000, por este órgão julgador, na sessão realizada do dia 02/12/2021, conforme ementa a seguir: "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO "FAKE RENT", DEFLAGRADA PELA GAECO COM APOIO DA POLÍCIA CIVIL E RODOVIÁRIA FEDERAL. PACIENTE DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM INÚMERAS OUTRAS PESSOAS, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 171, 288 E 313-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 30.06.2021, APÓS REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EMBASADO EM DETALHADO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: I) AUSÊNCIA DE REQUISITOS, DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS EXIGIDOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DEVIDAMENTE APONTADOS INDÍCIOS DE AUTORIA, BEM COMO A CONTINUIDADE DELITIVA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DA QUAL O PACIENTE FOI APONTADO COMO INTEGRANTE. REGISTRADA A CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS DELITIVOS, TAMBÉM DATADOS COMO OCORRIDOS EM 2020. PACIENTE ACUSADO DE FATOS DELITIVOS SEMELHANTES, OCORRIDOS EM 2018, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE IMPÕE. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA." - grifos nossos. Infere-se, portanto, que diante da necessidade de continuar garantindo a ordem pública, é que foi imposta a monitoração eletrônica, uma vez que, frisa-se tratar de paciente, supostamente envolvido em uma associação criminosa e acusado da referida conduta delitiva de forma reiterada, inclusive em outro estado da federação. Tal situação, nos termos do entendimento perfilhado pelo STJ, encontra-se devidamente fundamentada por vislumbrar o cumprimento do binômio necessidade/adequação das medidas cautelares, previsto no art. 282 do CPP. É o que se extrai, mutatis mutandis, de recente julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. SÚMULA 64 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO. A defesa se insurge contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso e

manteve as medidas cautelares impostas ao agravante, notadamente o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar 2. As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe considerou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso em tela, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. No particular, o agravante é acusado de ser líder de uma complexa e estruturada organização criminosa, destinada à prática de crimes de tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro. Ademais, a partir de conversas extraídas do Whatsapp e comprovantes de depósito bancário, constatou-se a negociação de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes e grande movimentação financeira entre os membros da organização criminosa. 5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que"diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal"(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). (...). Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RHC n. 176.377/SE, relator Ministro Revnaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023)— grifos nossos. Assim, também, pontuou a douta Procuradoria de Justiça, destacando, inclusive, a gravidade da conduta imputada ao paciente, devidamente analisada em outros habeas corpus julgados nesta segunda instância. Confira-se (id. 41545247): "(...) Como já analisado em mandamus anteriores, reputa-se delineado inegável risco à sociedade. Nesse sentido, o Grupo de Atuação Especial no Combate às Organização Criminosas e Investigações Criminais (GAECO/MPBA) aduz na peça incoativa inicial a possível prática, por parte do paciente e demais corréus, dos delitos de associação criminosa, estelionato, contrafação e uso de documentos públicos falsos, inserções de dados falsos em sistemas informáticos, além de corrupção ativa e passiva, dentre outras condutas afins, especialmente perante o Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia (DETRAN/BA) e em desfavor de estabelecimentos comerciais de locação de veículos sediadas em diversas unidades federativas. Dos relatos apresentados, apura-se que o paciente ROBERVAN CRUZ DOS SANTOS ostenta posição de liderança na organização criminosa, além de lhe ser imputada a prática de atos próprios à consumação dos delitos indicados. Diante disso, vê-se, por bem, a necessidade de manter a medida cautelar de monitoração eletrônica sobre o paciente, ressaltando-se que os elementos do caso concreto justificam a imposição de medidas cautelares mais restritivas, sobretudo visando interromper a atuação criminosa, em razão da evidente necessidade de preservação da ordem pública (...)" - grifos nossos. Precisamente acerca da alegada desnecessidade da referida medida cautelar, verifica-se que, ao avaliar o pedido de revogação do referido monitoramento eletrônico, a autoridade indigitada coatora entendeu ser totalmente descabida a justificativa laboral utilizada pelo paciente. Vejamos do seguinte teor da decisão datada de 19.01.2023 (id. 40723416): "(...) Consoante depreende-se nos autos da ação penal em epigrafe, Robervan Cruz foi preso por força de mandado de prisão preventiva da lavra deste juízo em 10 de agosto de 2021, sob o fundamento da presença dos requisitos

autorizadores da medida cautelar segregatória. Em 18 de julho de 2022, teve sua prisão preventiva substituída por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, no bojo do processo tombado sob o nº 8060800-68.2022.8.05.0001, onde foi enfatizado que a medida cautelar foi deferida em razão, exclusivamente, do estado de saúde do acusado, mantendo-se incólume os requisitos da medida extrema. O argumento utilizado pela defesa de que o requerente está impossibilitado de exercer a sua profissão e assumir um cargo de maior relevância, em razão de ostentar a tornozeleira, não merece prosperar. É válido ressaltar que, o uso do equipamento eletrônico não impede que o acusado exerça qualquer função laboral, além de ser um item que pode ser facilmente coberto por meio de vestimentas adequadas. Ademais, não restou comprovada modificação na situação fática que justifique a revogação da medida cautelar de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Saliento, por fim, que a ação penal (nº 0505727-30.2021) já está em fase de Alegações finais, para posterior prolação da sentença, momento em que será reavaliada a necessidade da manutenção da medida cautelar impugnada (...)" - grifos nossos. Outrossim, além do referido monitoramento não ter sido deferido por qualquer questão laboral, deve-se ter em vista que o impetrante não se desincumbiu do ônus de anexar documentos suficientes que amparassem as suas alegações, restringindo-se apenas a juntar uma declaração rubricada por Ewerton Almeida Valadares Júnior, supostamente identificado como sendo administrador da referida empresa em que atualmente o paciente trabalha (id. 40723417). Entretanto, sobreleva-se que, como não restou provado nem mesmo o deferimento da transferência do paciente da cidade de Capela/SE para a capital do referido Estado, quiçá o impedimento deste realizar a nova função laboral por conta do referido monitoramento eletrônico na cidade. Tal situação trouxe dúvida quanto a observância do paciente quanto às obrigações impostas na decisão que substituiu a prisão preventiva pela domiciliar e delimitou a impossibilidade do paciente em se afastar mais de 500 (quinhentos) metros da residência (localizada em Capela/SE), sendo que, exatamente por isso, a douta Procuradoria de Justiça sugeriu que fosse recomendado à autoridade indigitada coatora que apurasse o eventual descumprimento da imposição da tornozeleira eletrônica (id. 41545247). Destarte, entende este relator que não restam evidenciadas ilegalidades na manutenção da referida medida cautelar, a qual se mostra em consonância com o que preceituam os artigos 318 e seguintes do CPP. No mais, as condições pessoais supostamente favoráveis ao paciente não possuem o condão de desconstituir a custódia cautelar, quando preenchidos os requisitos desta, conforme entendimento reiterado nos Tribunais Superiores (STJ, AgRg no RHC n. 157.483/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022). Por tais razões, não vislumbrando qualquer manifesto constrangimento ilegal, voto no sentido de CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS. Comunique-se à autoridade indigitada coatora sobre o presente julgamento para que, nos termos do opinativo ministerial, apure, junto à Central de Monitoração, o eventual descumprimento da medida cautelar imposta, por parte do paciente". Diante do exposto, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual SE CONHECE E DENEGA-SE A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04